DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21009/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17469/2013
PROTOCOLO	: 1453690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA MOURAO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 195/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONNER DE IMPRESSORAS.
CONTRATADA	: MULLER & MULLER LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 67.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONNER DE IMPRESSORAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 195/2011 (f. 11-18), firmado entre o **Município de Coxim - MS**, CNPJ/MS nº 03.510.211/0001-62, representado pela Prefeita, Srª. Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado a empresa **Muller & Muller Ltda**, CNPJ/MF nº 08.928.162/0001-04, representada pelo Sr. Guilherme Alexandre Muller, CPF/MF nº 038.023.811-06, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de recarga de cartuchos e tonner de impressoras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3729/20150, proferida no Processo TC-1671/2012 e publicada no DOE/TCE/MS nº 1120 de 17/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2011.

Posteriormente a Decisão Singular nº DSG-G.ICN-458/2017 (f. 392), publicada no DOE/TCE/MS nº 1494 de 20/2/2017, conforme certificação de f. 397, julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 195/2011.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor pela regularidade e legalidade com ressalva de tais procedimentos, devido ao não encaminhamento da Nota de Empenho n° 7124/2011, da Nota Fiscal n° 773 e da Ordem de Pagamento n° 692/2011, consoante Análise ANA - 2ICE - 22923/2017 (f. 398-402).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 29487/2017 (f. 421-422), pugnando pela regularidade com ressalva dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 67.000,00
Decréscimo	R$ 38.740,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 28.260,00
Notas Fiscais	R$ 28.260,00
Ordens de Pagamento	R$ 28.260,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva de da execução financeira, devido ao não encaminhamento da documentação de 3ª Fase (f. 400-402), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 195/2011**, celebrado entre o **Município de Coxim** (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Muller & Muller Ltda** (CPF nº 08.928.162/0001-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** *o não envio dos documentos destacados no item **2.2** dessa análise.*

Todavia, ressaltou que embora o ordenador de despesas não instruiu os autos com a Nota de Empenho n° 7124/2011, a Nota Fiscal n° 773 e a Ordem de Pagamento n° 692/2011, foi possível verificar por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM que os valores encontram-se registrados.

O eminente Procurador de Contas, através do despacho DSP - 3ª PRC - 36600/2017 (f. 403) requereu a intimação do jurisdicionado para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa para que encaminhasse os referidos documentos.

O responsável pelo órgão compareceu aos autos e juntou os documentos faltantes (f. 408-418), saneando as irregularidades constatadas.

Destarte, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira contratual e aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 421-422), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 419/420 peça 29), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com Ressalva**, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 195/2011**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Cumpre-nos informar que conforme observado no item 3 da análise conclusiva, os documentos referentes a execução contratual foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na alínea "a", item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016. Em face da intempestividade, esta procuradoria opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos na remessa de documentos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Sra. Dinalva Mourão, Prefeita Municipal de Coxim-MS, portadora do CPF n° 199.928.151/91, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, o que evidencia tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 195/2011, firmado entre o **Município de Coxim - MS**, CNPJ/MS nº 03.510.211/0001-62, representado pela Prefeita, Srª. Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado a empresa **Muller & Muller Ltda**, CNPJ/MF nº 08.928.162/0001-04, representada pelo Sr. Guilherme Alexandre Muller, CPF/MF nº 038.023.811-06, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as

medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator